



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.724359/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.382 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente PEDRO ALBERTO PALMA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa da despesa declarada quando restarem comprovados os requisitos legais para motivar a respectiva dedutibilidade.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com instrução, no valor de R\$ 2.708,94, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 144/149):

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.14/19, relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, para cobrança do crédito tributário de R\$ 9.818,40.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

***dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.730,40;**

***dedução indevida com despesa de instrução de R\$ 2.708,94;**

***dedução indevida de pensão alimentícia de R\$ 14.160,00.**

O enquadramento legal encontra-se às fls. 15/17 e 19.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 03/05, esclarecendo, em síntese, que:

1. quanto aos valores declarados a título de dependentes, informa que são valores legítimos, uma vez que o dependente em questão é Gabriel Brianez Rodrigues Palma dos Santos, filho legítimo do contribuinte, conforme Certidão de Nascimento em anexo;
2. no tocante à glosa indevida de despesas com instrução, a mesma refere-se ao supracitado dependente e trata-se de despesas com instrução Ensino Fundamental, perfeitamente cabível, pois a relação de dependência com o contribuinte refere-se a filho menor de 21 anos, de acordo com as permissões legais;
3. acrescenta que há divergências entre os valores declarados pelo contribuinte em sua DAA/2010 e o comprovante de pagamento da referida despesa, uma vez que consta na declaração o valor de R\$ 5.676,00 e o comprovante de pagamento apresenta o montante de R\$ 4.434,56.
4. ressalta que esta diferença não afeta o valor da glosa da dedução ora em análise, uma vez que esta diferença foi feita dentro dos limites legais.
5. anexa comprovantes de pagamentos das referidas despesas;
6. com relação à glosa indevida de deduções a título de pensão alimentícia, o contribuinte contraiu a obrigação da concessão de pensão alimentícia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cada um dos filhos menores – Viviane Pietrobon Santos e Bruno César Pietrobon Santos;

7. ao longo dos anos o valor convencionado entre as partes para o ano-calendário 2009 é de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) mensais para cada filho;

8. o auditor fiscal autuante alega que o valor passível de dedução mensal é somente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, o valor estipulado em 1996;

9. entende, entretanto, ser impossível não se falar em correção de um valor arbitrado a 13 anos atrás e que, no formal de partilha não foi definido índice de correção, razão pela qual esta correção se dá por liberalidade das partes;

10. o valor de pensão alimentícia pode ser comprovado mediante depósitos bancários, em nome da mãe ROSSANA SOARES, que somam R\$ 9.397,00. Acrescenta que este valor somado aos pagos diretamente ao beneficiários (R\$ 14.200,00), perfazem o “total de R\$ 23.797.00” (sic);

11. à vista de todo o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para solução da lide, em 29/04/2015 (fl.127).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE

É de se restabelecer a supracitada glosa em face da apresentação de documentação hábil e idônea que comprove a efetiva relação de dependência entre o contribuinte e o dependente glosado pela fiscalização.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

É de se manter a supracitada infração uma vez que documento apócrifo não tem valor probatório para esta Instância de Julgamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual os valores pagos a título de pensão alimentícia determinada judicialmente e desde que devidamente comprovados.

Cientificado da decisão, em 12/04/2016 (fls. 152), o contribuinte, em 12/05/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 155/157), insurgindo-se contra a glosa das despesas com instrução e pensão alimentícia mantidas, instruindo a peça recursal com o informe de emitido pela instituição de ensino devidamente formalizado, e pugnando pelo restabelecimento da pensão alimentícia remanescente, uma vez que os respectivos pagamentos já estão devidamente comprovados nos autos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 158/168.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com instrução e pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da dedução das despesas com instrução (R\$ 2.708,94) e pensão alimentícia (R\$ 14.160,00), por falta de comprovação ou previsão legal para a sua dedução, buscando, por oportuno, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2010.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com nova declaração emitida pelo Instituto Filadélfia de Londrina, atestando os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2009 (fls. 158).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 147/149):

2.DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

(...)

Analisando-se o presente, verifica-se que o autuado acostou aos autos a Declaração de fl.12, a fim de comprovar a despesa de instrução com seu filho Gabriel Brianey Rodrigues Palma dos Santos, seu dependente em sua DAA/2010, no ano-calendário 2009, junto ao INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA.

Frise-se, no entanto, que a Declaração de fl.12, pois não contém nenhuma assinatura nem identifica o responsável por sua emissão, ou sejam trata-se de documento apócrifo o qual não tem valor probatório para esta Instância de Julgamento.

(...)

Assim, diante da ausência de prova que afaste a infração ora apurada pela fiscalização, cumpre confirmar a dedução indevida de despesa com instrução apontada no lançamento.

3. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

(...)

Frise-se que, no presente caso, o contribuinte trouxe aos autos a cópia do acordo homologado judicialmente (fls. 27/29), onde consta que o contribuinte se responsabilizou em juízo a pagar o valor de R\$ 400,00 para cada um de seus filhos (Bruno César Petrobon Santos e Viviane Pietrobon Santos) do casamento com sua ex-esposa, a Sra. Rossana Flávia Pietrobon, a partir de março de 1996.

Cumprir informar que, no supramencionado documento não restou estabelecido o tipo de correção do valor estabelecido à época. Portanto, qualquer mudança do valor de pensão deveria ter sido acertada em juízo.

(...)

Dessa forma, é de se manter a glosa para pensão judicial, no valor de R\$ 14.160,00.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à dedução da **despesa com instrução**, a nova declaração emitida pela instituição de ensino Instituto Filadélfia de Londrina, agora devidamente formalizada (fls. 158) comprova que o dependente/declarado, Gabriel Brianez Rodrigues Palma dos Santos, estava cursando o ensino fundamental, além de atestar os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 4.434,56, restando assim suprida a falha apontada, no que tange a comprovação da despesa realizada. Assim, respaldado no conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 81, caput do RIR/99), restabeleço a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação à **pensão alimentícia**, melhor sorte não lhe socorre. A dedução da verba alimentar paga somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução deverá ser comprovado que o pagamento necessariamente se dá em estrita conformidade com a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, e corroborando o acerto da decisão recorrida, tem-se que o acordo homologado judicialmente (fls. 26/43), de fato, estipulou o pensionamento **no valor fixo de R\$ 400,00 para cada filho/alimentando** – sendo certo que não foi requerido e nem deferido, por ordem judicial expressa, a atualização e/ou reajustamento dos valores homologados nos autos da Separação Judicial Consensual, processo nº 274/96, que tramitou na 1ª Vara de Família de Londrina/PR – constituindo, por conseguinte, os pagamentos excedentes em mera liberalidade, uma vez que realizados em descompasso com o acordo judicial homologado.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados, correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução da despesa com instrução, no valor de R\$ 2.708,94, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto